



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001537/2003-09
Recurso nº - Embargos
Acórdão nº **3801-002.284 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**IPI. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.
RECEITAS DE VENDA. BENS NÃO INDUSTRIALIZADOS.**

Para fins de apuração de IPI inclui-se na ROB as receitas de venda de bens não industrializados, nos períodos anteriores à abril de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavio De Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, e eu, Sidney Eduardo Stahl,, Relator,

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em face de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurgiu contra decisão que denegou parcialmente seu alegado direito a ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos exportados, referentes a período de janeiro a abril de 2003.

A Turma proveu o recurso voluntário para o fim de se excluir da base de cálculo — receita operacional bruta — os valores relativos as vendas de produtos agrícolas relativas ao primeiro trimestre de 2003, determinando à Fazenda que considerasse tal exclusão para fins de cálculo e, em existindo realmente valores a serem restituídos, que fosse a compensação homologada até o limite dos créditos.

A Fazenda apresenta em face do referido acórdão os presentes embargos entendendo que o fundamento exposto no referido acórdão aparenta ser contraditório e merece ser esclarecido.

É o que importa relatar

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Aponta a PFN que o referido acórdão é contraditório em decorrência do seguinte trecho:

Entendo que o valor do crédito em questão estava equivocadamente calculado, incluindo-se na base de cálculo valores que não a compunham, gerando então crédito a restituir.

Baseio esse entendimento no fato de que houve uma alteração na normativa que regula a matéria após abril de 2003. Antes porém, a venda de produtos agrícolas poderiam compor a base de cálculo, mas após, sua inclusão gerava crédito a restituir, crédito este que a recorrente aqui pleiteia.

Concordo plenamente com o representante da Fazenda que há uma enorme dificuldade no entendimento vernacular do trecho supra apontado do acórdão redigido pela conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, cuja decisão tenho que esclarecer com supedâneo no artigo 65, § 2º da Portaria n.º 256, de 22/06/2009 considerando que a Ilustre Conselheira não mais compõe o colegiado.

Assim, apenas compulsando outros processos julgados na mesma data pela Turma (Acórdãos de n.º 3801-00.333, 3801-00.334 e 3801-00.335) pude compreender o julgamento da Turma que apesar de distinto do meu entendimento foi assim expreso:

Entendo que o valor da ROB em questão estava corretamente calculada, incluindo-se na base de cálculo valores que a compunham, não gerando então crédito a restituir..

É fato que houve uma alteração na normativa que regula a matéria após abril de 2003. Antes porem, a venda de produtos compunham a base de cálculo o que não gera o crédito pretendido pela recorrente.

Isto posto, voto negando provimento ao recurso voluntário aforado, para o fim de se indeferir a restituição dos créditos pretendidos e sua ulterior compensação de valores,

Nesse sentido, acolho os presentes embargos e aplico aos mesmos efeitos infringentes para o fim de alterar a parte final do acórdão para constar o trecho constante da citação acima oposta e julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo-se o direito à compensação até o valor inicialmente apurado de R\$ 14.338,40.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10183.001537/2003-09
Acórdão n.º **3801-002.284**

S3-TE01
Fl. 226

Sidney Eduardo Stahl, Relator

CÓPIA